

**Comissão de Seguridade Social e Família  
da Câmara dos Deputados**

**PL nº 1305/21  
Órfãos da Pandemia Covid-19**

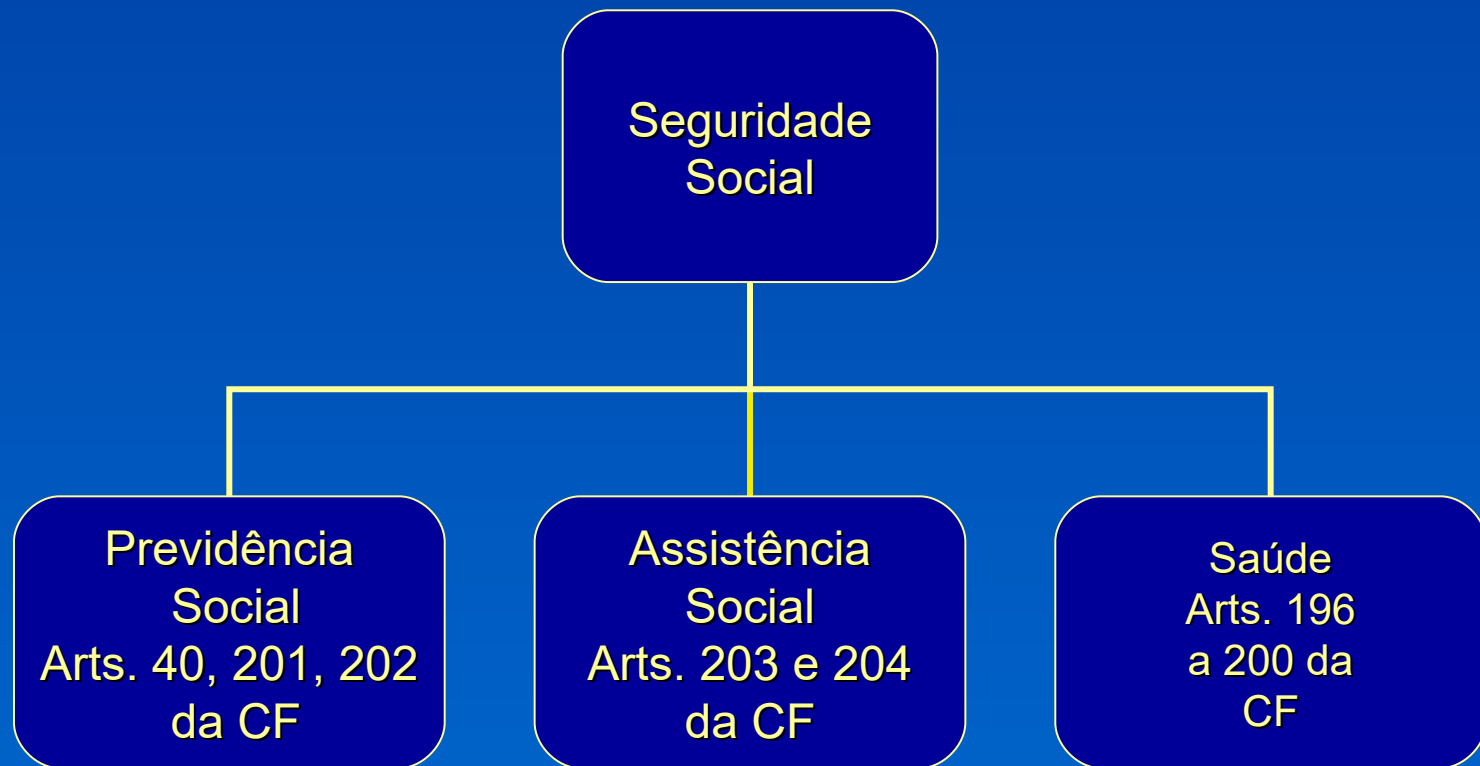
**Dia 17-08-2021  
Zélia Luiza Pierdoná  
Representante da 1ª CCR do MPF**

# CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 194 da CF - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (solidariedade para a proteção – as ações não são exclusivas do Poder Público).

- Proteção por meio de políticas articuladas dos diferentes subsistemas e também dos Poderes Públicos e da sociedade.

# SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA



# Saúde

- Art. 196 da CF - Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas de prevenção de riscos e de recuperação da saúde.
- Organizado sob a forma de Sistema Único - SUS (art. 23, II da CF - todos os entes federativos) – Previsão constitucional do SUS.
- Acesso universal e igualitário.
- Gratuidade (prevista na lei)

# Assistência Social

- Direcionado aos necessitados, independente de contraprestação direta. (Art. 203 da CF).
- Organizado sob a forma de Sistema Único - SUAS (art. 23, II da CF - todos os entes federativos) – Previsão infraconstitucional do SUAS. Quais as atribuições de cada ente federativo? (benefícios e serviços)
- Público assistido: necessitados (idosos, portadores de deficiência, menores, adolescentes e demais pessoas carentes, que estão fora do mercado).
- Garantia de 1 salário mínimo aos idosos e deficientes que comprovem miserabilidade. (art. 203, V).

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contributividade;
- Compulsoriedade (RGPS e RPPS);
- Filiação prévia;
- Proteção do trabalhador contra eventos causadores de necessidades – entre os quais a morte dos segurados, que gera o benefício de pensão por morte;
- Manutenção, limitada, do nível de vida dos trabalhadores - até o teto do RGPS que em 2021 é de R\$ 6.433,57;
- Equilíbrio financeiro-atuarial.

# REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

- Regimes Obrigatórios:

- RGPS – art. 201 (trabalhadores em geral) - União  
(concede benefício de pensão por morte).

- RPSP – art. 40 (servidores públicos) - cada ente federativo em relação a seus servidores (concede benefício de pensão por morte)

- Previdência complementar – facultativa

- art. 202

- art. 40, §§14, 15 e 16 (servidor público)

# PL nº 1305/21

Art. 4º O Fundo Nacional de Assistência Social destinará pensão individual de um salário mínimo mensal às crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de pai e mãe por causa da covid-19, até que atinjam a idade de 18 (dezoito) anos completos - criará uma situação diferenciada em relação aos demais órfãos de pais que faleceram por outras causas, bem como em relação aos valores recebidos. No caso da previdência, o salário mínimo é a garantia mínima, porém envolve o conjunto dos dependentes.

§1º A pensão individual estipulada no 'caput' deste artigo será paga mensalmente à pessoa física ou jurídica que cuide de órfão cujo pai e cuja mãe tenham falecido em decorrência da covid-19.

§2º A pensão a ser paga:

I- deverá ser atualizada conforme os reajustes que vierem a ocorrer no valor do salário mínimo;

II- o pagamento da pensão será para cada criança e adolescente órfão, de modo tal que, se houver mais de um menor de idade órfão sob tutela, cada um deles terá direito ao pagamento de uma pensão – criará uma situação diferenciada em relação às demais políticas protetivas.



# PL nº 1305/21

Art. 4º (..)

§3º A pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão devido à covid-19, menor de idade, poderá solicitar que lhe seja concedida a pensão destinada ao órfão de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 4º Para ter acesso à pensão destinada ao menor de idade órfão em razão da covid-19, a pessoa física ou jurídica que cuida do órfão beneficiário deverá comprovar o vínculo entre a criança e/ou adolescente sob sua guarda, mediante apresentação de:

I- certidão de nascimento;

II- certidão de óbito do pai e da mãe motivado por covid-19.

§ 5º A pensão do menor de idade órfão de que trata esta Lei goza de ampla isenção fiscal - (como não há subsidiariedade em relação à proteção previdenciária e a proteção familiar, a isenção poderá contribuir para o aumento das desigualdades).

# PL nº 1305/21

Art. 4º (..)

§ 6º O Conselho Tutelar do Município e do Distrito Federal:

I- fiscalizará se a pessoa física ou jurídica está utilizando corretamente a pensão destinada ao sustento da criança e/ou adolescente órfão por causa da covid-19;

II- apresentará relatório anual, narrando e descrevendo como as pessoas físicas e jurídicas sob sua supervisão estão utilizando a pensão correspondente a cada órfão cuja mãe e cujo pai faleceram em decorrência da covid-19.

§ 7º O Conselho Tutelar apresentará relatório anual, narrando e descrevendo como as pessoas físicas e jurídicas sob sua supervisão e fiscalização estão utilizando a pensão correspondente a cada órfão cuja mãe e cujo pai faleceram em decorrência da covid-19.”